



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 371/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 741/2017, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**PROJETO DE LEI Nº 741/2017**

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Interpreta-se como pedófilo, para os fins desta Lei, aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - crimes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que tenham conotação sexual.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º. Será constituído, no mínimo, o Cadastro Estadual de Pedófilos das seguintes informações:

I - dados pessoais completos, fotos e características físicas;

II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e a vítima;

III - idade do cadastrado e da vítima;

IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - endereço atualizado do cadastrado; e

1

Major Amarante 390 Arigolândia, Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - histórico de crimes.

Art. 4º. As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º, Parágrafo único, desta Lei, farão parte do Cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 5º. O Cadastro poderá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, observado o seguinte:

I - poderá ter acesso ao Cadastro qualquer cidadão, restrita a divulgação apenas relativa à identificação e a foto dos cadastrados, observada a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal; e

II - poderão ter acesso ao Cadastro as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e as demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 245 , DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 305/2017-ALE, de 4 de outubro de 2017.

Senhores Deputados, em que pese o relevante objeto da propositura legislativa, o Autógrafo de Lei nº 741, de 4 de outubro de 2017, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa ao impor obrigações à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, ao determinar que esta regulamentará a criação, atualização, divulgação e o acesso ao cadastro estadual de pedófilos no Estado de Rondônia, afrontando o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual, como se verifica:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.  
.....

Ademais, o mencionado cadastro de pedófilos constitui-se em uma espécie de pena de caráter perpétuo, algo vedado na Constituição Federal de 1988, que no rol dos direitos e garantias fundamentais proclama:

“Art. 5º .....

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 24 / 10 / 17
Hora : 10:30
<i>[Assinatura]</i>
Ma. de Funcionário: <i>[Assinatura]</i>

Outrossim, a matéria refere-se ao Direito Penal, sendo que compete privativamente à União legislar sobre o tema, conforme determina o artigo 22, inciso I da Carta Magna Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

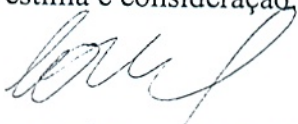
Destarte, a proposição legislativa afronta o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, tutelado no artigo 2º da Constituição Federal e em decorrência do Princípio da Simetria Constitucional, no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal em vista de incidir em vício de iniciativa, bem como por afronta às Constituições Federal e Estadual e ao Princípio da Separação dos Poderes, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



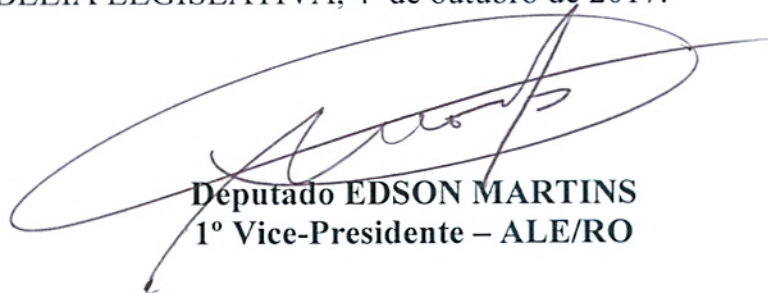
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 305/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 741/2017, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de outubro de 2017.



**Deputado EDSON MARTINS**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 09 / 10 / 17  
Horas 08 : 51  
Por: Dezenni

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
*Unidos com o Povo*  
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**PROJETO DE LEI Nº 741/2017**

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pedófilos no Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria o Cadastro Estadual de Pedófilos no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Interpreta-se como pedófilo, para os fins desta Lei, aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - crimes previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que tenham conotação sexual.

Art. 2º. Caberá a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º. Será constituído, no mínimo, o Cadastro Estadual de Pedófilos das seguintes informações:

I - dados pessoais completos, fotos e características físicas;

II - grau de parentesco e/ou relação entre o cadastrado e a vítima;

III - idade do cadastrado e da vítima;

IV - circunstâncias e local em que o crime foi praticado;

V - endereço atualizado do cadastrado; e

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

### VI - histórico de crimes.

Art. 4º. As pessoas indicadas pelos crimes enumerados no art. 1º, Parágrafo único, desta Lei, farão parte do Cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais.

Art. 5º. O Cadastro poderá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC, observado o seguinte:

I - poderá ter acesso ao Cadastro qualquer cidadão, restrita a divulgação apenas relativa à identificação e a foto dos cadastrados, observada a condição de ter tido a condenação transitada em julgado e até a reabilitação penal; e

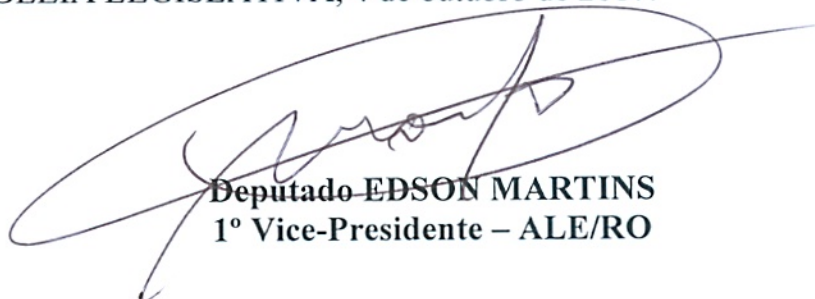
II - poderão ter acesso ao Cadastro as Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, Membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e as demais autoridades, a critério da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania -SESDEC.

Parágrafo único. Os servidores dos órgãos públicos indicados no inciso II deste artigo terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de outubro de 2017.



**Deputado EDSON MARTINS**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**